



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº. 7.094 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 478/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O PASSE-LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ**, faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe-livre estudantil gratuito para os estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior de instituições públicas e privadas situadas no Município de Maceió.

Art. 2º O quantitativo de passes estudantis gratuitos será estabelecido pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

Art. 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá o Plano de Metas de Qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano, impositivo a todas as concessionárias.

Art. 4º Ficam instituídas, como medidas de redução dos custos de operação do serviço:

I – a desoneração fiscal, através da redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para a alíquota 0%;

II – a conversão da cobrança da outorga decorrente da licitação da prestação do serviço, condicionada ao cumprimento obrigatório de plano de metas de qualidade pelas concessionárias, permitida a desoneração gradual dos valores devidos;

III – aporte de parcela suplementar de subsídio mensal em montante necessário à amortização parcial dos custos operacionais do serviço.

§ 1º A implementação das medidas referidas nos incisos II e III dar-se-á nos termos de regulamento desta Lei, materializando-se por meio de termos aditivos aos contratos existentes.

§ 2º Os aditivos contratuais referidos no § 1º substituirão quaisquer outros ajustes, termos, atos ou negócios jurídicos formalizados pelo Poder Concedente e os concessionários, para todos os fins de Direito.

Art. 5º A fruição dos benefícios referidos no art. 4º desta Lei é condicionada ao cumprimento, pelos concessionários, das seguintes obrigações, cumulativamente:

I – atendimento aos padrões de qualidade da prestação dos serviços, na conformidade do Plano de Metas de Qualidade a que se refere o art. 3º desta Lei;

II – manutenção da regularidade das concessionárias com a Fazenda Municipal;

III – promoção de ações, por parte das concessionárias, para incremento das suas receitas alternativas;

IV – manutenção das regras operacionais do serviço previstas no contrato.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º O aporte do subsídio mensal referido no inciso III do art. 4º desta Lei dar-se-á sob as seguintes dotações orçamentárias:

- I – UG/Gestão: 240002/24002;
- II – Programa: 403209 (Fiscalização nos Transportes Urbanos);
- III – Elemento de despesa: 336045 (Subvenções Econômicas).

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei não enseja direito adquirido das concessionárias à permanência dos benefícios concedidos e:

- I – fica limitada à obtenção do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão da prestação do serviço, a fim de tornar a tarifa técnica consentânea com a qualidade dos serviços prestados à população;
- II – não poderá ensejar majoração tarifária aos usuários para além dos índices contratuais previstos;
- III – poderá ser revista periodicamente, por ato do Poder Executivo, que adaptará ou fixará novas condicionantes ou regras para a sua execução.

Art. 8º As medidas estabelecidas na presente Lei e seus consectários jurídicos atenderão, necessariamente:

- I – às disposições da Lei n. 6.033, de 16 de junho de 2011;
- II – ao previsto nos contratos de concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de Maceió decorrentes do Edital de Concorrência Nacional CEL-SMG n. 01/2015;
- III – ao que aduz o Termo de Ajustamento de Conduta formalizado em 18 de dezembro de 2020 pelo Município de Maceió com o Ministério Público Estadual, o Ministério Público de Contas e as concessionárias de transporte coletivo, bem assim ao Primeiro Termo Aditivo firmado em 22 de abril de 2021.

Art. 9º O não atendimento das medidas previstas nesta Lei, assim como das metas determinadas no Plano de Metas de Qualidade referido no art. 3º, ensejará a aplicação, pelo Poder Concedente às concessionárias operadoras do serviço público de transporte coletivo urbano, das sanções previstas na legislação e nos respectivos contratos de concessão.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições da presente Lei.

Art. 11 Ficam convalidados todos os atos e procedimentos administrativos, inclusive de natureza financeira, operados por força do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e seu Termo Aditivo, assinados pelo Município de Maceió com o Ministério Público Estadual, o Ministério Público de Contas e as empresas concessionárias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de outubro de 2021.


JHC
Prefeito do Município de Maceió


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 28/10/2021
Evandro de Azevedo
Dir. MAIR, N.º 947/21-88